



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10880.002552/91-40
Recurso nº : 13.689
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1986 E 1987
Recorrente : SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.722

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.

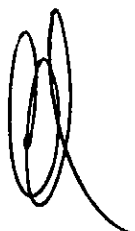
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.692, de 14/10/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.002552/91-40
Acórdão nº : 103-19.722

Recurso nº : 13.689
Recorrente : SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.

RELATÓRIO

SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do PIS/Dedução (fls. 06/08), referente aos exercícios de 1986 e 1987, decorrente da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurada no processo matriz Nº 10880.002553/91-11.

O lançamento, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal realizada no estabelecimento da contribuinte, na qual foi constatada omissão de receita, caracterizada pela prática de irregularidades, descritas no "Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal" (fls. 02/03).

A autuada não concordando com a exigência fiscal apresentou, tempestivamente, impugnação (fls.10/15), que se reporta ao mérito discutido no processo principal.

Às folhas 43/49 consta informação fiscal, prestada pela autoridade atuante, reportando-se, também, ao mérito do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº DRJ/SP Nº 011132/97-11.2283 (fls. 50/65), manteve parcialmente a exigência fiscal, objeto do processo matriz e, por esta razão, proferiu a Decisão DRJ/SP Nº 011137/97-11.2288 (fls. 66/67), assim ementada:

"DECORRÊNCIA - A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002552/91-40
Acórdão nº : 103-19.722

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

Cientificada da decisão proferida na primeira instância em 07/08/97, a recorrente apresentou recurso voluntário, protocolado em 08/09/97, acrescentando aos argumentos utilizados na peça impugnatória que: embora trate-se de processo autônomo, irá interpor o competente recurso em face da decisão proferida no matriz, vez que o que for decidido em relação ao IRPJ, aplicar-se-á ao presente, que dele é decorrente. Por esta razão requereu o sobrestamento do presente até o julgamento do processo matriz e/ou o apensamento destes autos aos de Nº 10880.002553/912-11, para julgamento simultâneo

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002552/91-40
Acórdão nº : 103-19.722

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Como informado no relatório, o litígio foi estabelecido em razão da recorrente ter se insurgido contra a exigência fiscal do imposto de renda pessoa jurídica em decorrência de lançamento de ofício, referente à omissão de receita nas declarações de rendimentos nos exercícios de 1986 e 1987.

Tratando-se de procedimento reflexo daquele que deu origem à exigência do IRPJ, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal. No caso presente, ao examinar os fatos que deram origem ao lançamento do IRPJ, conclui-se que devem ser excluídas, do presente lançamento-reflexo, as quantias de: Cr\$ 13,08, no exercício de 1986 e Cr\$ 151,91, no exercício de 1987, uma vez que também foram excluídas do lançamento principal

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA., para ajustar a exigência fiscal, ao decidido no processo matriz do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002552/91-40
Acórdão nº : 103-19.722

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL